COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.10.2006
COM(2006) 634 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que encerra o reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações para a Comunidade de silício originário da Federação da Rússia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

A presente proposta diz respeito à aplicação do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005, de 21 de Dezembro de 2005 («regulamento de base»), no processo relativo às importações de silício originário da Federação da Rússia, na sequência de um reexame intercalar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho.

- **Contexto geral**

A proposta é apresentada no contexto da aplicação do regulamento de base e resulta de um inquérito realizado em conformidade com as exigências substantivas e processuais previstas nesse regulamento.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

Não se encontram em vigor quaisquer disposições no domínio da presente proposta.

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

Não pertinente.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

As partes interessadas abrangidas pelo processo já tiveram a possibilidade de defender os respectivos interesses no decurso do inquérito, em conformidade com as disposições do regulamento de base.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a competências especializadas externas.

- **Avaliação do impacto**

A proposta resulta da aplicação do regulamento de base.

O regulamento de base não prevê uma avaliação geral do impacto, mas inclui uma lista completa de factores a avaliar.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

Em 5 de Abril de 2006, a Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO C 82 de 5.4.2006, p. 64), o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de silício originário da Federação da Rússia.

Este reexame tinha sido solicitado por um produtor-exportador russo de silício, a empresa Sual Kremny Ural LLC, e pela empresa com ele coligada («o requerente»); o seu âmbito limitava-se à determinação da margem de *dumping* aplicável.

Em 29 de Maio de 2006, o requerente retirou formalmente o pedido.

Dado que a informação fornecida no pedido do requerente não apresentava quaisquer considerações que revelassem que o encerramento do presente reexame não seria do interesse da Comunidade, sugere-se que o Conselho ponha termo ao presente reexame e mantenha o nível do direito *anti-dumping* em vigor aplicável ao requerente.

Por conseguinte, propõe-se à Comissão que adopte a proposta de regulamento do Conselho que figura em anexo, com vista à sua apresentação ao Conselho e posterior publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta diz respeito a um domínio da competência exclusiva da Comunidade, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos:

A forma da acção está descrita no regulamento de base acima referido e não deixa margem para uma decisão nacional.

A indicação da forma de minimizar os encargos financeiros e administrativos para a Comunidade, os governos nacionais, os órgãos de poder regional e local, os operadores económicos e os cidadãos, bem como de assegurar que esses encargos sejam proporcionados em relação aos objectivos da proposta, não é aplicável.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo seguinte motivo:

Outros meios não seriam adequados, dado que o regulamento de base não prevê opções alternativas.

4) INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento comunitário.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que encerra o reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações para a Comunidade de silício originário da Federação da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento de base»)[1], nomeadamente o n.º 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte,

1. PROCESSO

1.1 Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) O Regulamento (CE) n.º 2229/2003 do Conselho[2] instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício originário da Rússia. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável às importações da SKU LLC, Sual-Kremny-Ural, Kamensk, da região dos Urais, Rússia, e da empresa ZAO KREMNY, Irkutsk, da região de Irkutsk, Rússia, com ela coligada, é de 22,7%. Mediante a Decisão 2004/445/CE[3], a Comissão, aceitou o compromisso oferecido pelo requerente.

1.2 Pedido de reexame intercalar

(2) Em 6 de Fevereiro de 2006, a Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia[4] («regulamento de base») que contemplava apenas as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de silício originário da Federação da Rússia.

---

1 JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

2 JO L 339 de 24.12.2003, p. 3.

3 JO L 127 de 29.4.2004, p.114.

4 JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

(3) O pedido foi apresentado pela empresa SKU LLC, Sual-Kremny-Ural, Kamensk, da região dos Urais, Rússia, e pela empresa com ela coligada ZAO KREMNY, Irkutsk, da região de Irkutsk, Rússia («o requerente»), e o seu âmbito limitou-se à determinação do *dumping* no que diz respeito ao requerente.

(4) O pedido continha elementos de prova *prima facie* em apoio da alegação de que as circunstâncias em que se baseou a instituição das medidas se alteraram e que estas alterações são de natureza duradoura.

(5) A Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início»)[5], o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de silício, actualmente classificado no código NC 2804 69 00 e originário da Federação da Rússia.

(6) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito o requerente, os representantes do país exportador e a associação de produtores comunitários; além disso, concedeu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito, bem como de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início, e enviou questionários ao requerente.

(7) O período de inquérito foi de 1 de Abril de 2005 a 31 de Março de 2006.

2. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO REEXAME INTERCALAR

(8) Em 29 de Maio de 2006 - ou seja, antes da apresentação de uma resposta ao questionário -, o requerente retirou formalmente o seu pedido.

(9) Considerou-se a hipótese de continuar o inquérito *ex-officio,* apesar dessa retirada. No entanto, dado que o pedido foi retirado numa fase ainda precoce do inquérito, não estavam disponíveis quaisquer provas relacionadas com o actual período de inquérito e não tinham sido obtidas, nessa fase, conclusões preliminares que permitissem continuar com o inquérito.

(10) A informação fornecida no pedido do requerente não incluía quaisquer considerações que revelassem que o encerramento do reexame não seria do interesse da Comunidade.

(11) Todas as partes interessadas foram informadas da intenção de encerrar o presente processo. Uma das partes interessadas alegou que o requerente continuava a exportar o produto em causa para a CE a preços de *dumping*, pelo que o inquérito deveria continuar. Todavia, há que assinalar que o encerramento do presente inquérito não tem como consequência a eliminação da medida *anti-dumping* que está já em vigor com o objectivo de restabelecer práticas comerciais justas. A referida alegação foi, pois, rejeitada.

(12) Duas outras partes interessadas defenderam igualmente que, dada a alegada escassez de abastecimento do produto na CE, haveria que continuar o actual inquérito, para que fosse possível retirar as medidas. Contudo, este argumento excede o âmbito do presente inquérito, que se limita à reavaliação da margem de *dumping* de um único exportador. Assim sendo, a continuação do inquérito não mudaria, em qualquer caso, o

[5] JO C 82 de 5.4.2006, p.64.

nível das medidas a que os outros exportadores estão sujeitos, nem, consequentemente, resolveria o problema da escassez de abastecimento de forma não discriminatória.

(13) Por estes motivos, concluiu-se que o presente reexame intercalar das medidas *anti-dumping* definitivas aplicáveis às importações para a Comunidade de silício originário da Federação da Rússia deveria ser encerrado. As medidas *anti-dumping* actualmente em vigor no que diz respeito ao requerente devem ser mantidas, sem prejuízo da duração das mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(1) É encerrado o reexame intercalar parcial conforme com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, relativo às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de silício originário da Federação da Rússia, em virtude do Regulamento (CE) n.º 2229/2003 do Conselho.

(2) São mantidas as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor no que diz respeito à empresa SKU LLC, Sual-Kremny-Ural, Kamensk, da região dos Urais, Rússia, e à empresa ZAO KREMNY, Irkutsk, da região de Irkutsk, Rússia, com ela coligada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]